

**REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW**

**O diálogo hermenêutico e a pergunta adequada à aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil:** caminhos para o processo de internacionalização da constituição

**The hermeneutic dialogue and the appropriate question to the application of international human rights treaties in Brazil:** new pathways to the internationalization process of the constitution

Rafael Fonseca Ferreira

Celine Barreto Anadon

# Sumário

<b>CRÔNICAS DA ATUALIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL</b> .....	<b>2</b>
Sarah Dayanna Lacerda Martins Lima, Carina Costa de Oliveira e Erika Braga	
<b>CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS</b> .....	<b>12</b>
Nitish Monebhurrun	
<b>POR QUE VOLTAR A Kelsen, O JURISTA DO SÉCULO XX ?</b> .....	<b>16</b>
Inocêncio Mártires Coelho	
<b>O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE COMO CONTEÚDO DA NORMA FUNDAMENTAL (GRUNDNORM) DE Kelsen</b> .....	<b>45</b>
Carlos Alberto Simões de Tomaz e Renata Mantovani de Lima	
<b>A JURIDIFICAÇÃO DE CONFLITOS POLÍTICOS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO CONTEMPORÂNEO: UMA LEITURA POLÍTICA DA PAZ PELO DIREITO DE HANS Kelsen A PARTIR DO PENSAMENTO POLÍTICO DE CLAUDE Lefort</b> .....	<b>57</b>
Arthur Roberto Capella Giannattasio	
<b>O SINCRETISMO TEÓRICO NA APROPRIAÇÃO DAS TEORIAS MONISTA E DUALISTA E SUA QUESTIONÁVEL UTILIDADE COMO CRITÉRIO PARA A CLASSIFICAÇÃO DO MODELO BRASILEIRO DE INCORPORAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS</b> .....	<b>78</b>
Breno Baía Magalhães	
<b>DIREITO GLOBAL EM PEDAÇOS: FRAGMENTAÇÃO, REGIMES E PLURALISMO</b> .....	<b>98</b>
Salem Hikmat Nasser	
<b>POR UMA TEORIA JURÍDICA DA INTEGRAÇÃO REGIONAL: A INTER-RELAÇÃO DIREITO INTERNO, DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO</b> .....	<b>139</b>
Jamil Bergamaschine Mata Diz e Augusto Jaeger Júnior	
<b>A TEORIA DA INTERCONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE COM BASE NA AMÉRICA LATINA</b> .....	<b>160</b>
Daniela Menengoti Ribeiro e Malu Romancini	

<b>O DIÁLOGO HERMENÊUTICO E A PERGUNTA ADEQUADA À APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: CAMINHOS PARA O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.....</b>	<b>176</b>
Rafael Fonseca Ferreira e Celine Barreto Anadon	
<b>O DIREITO COMPARADO NO STF: INTERNACIONALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA .....</b>	<b>194</b>
Carlos Bastide Horbach	
<b>THE PHILOSOPHY OF INTERNATIONAL LAW IN CONTEMPORARY SCHOLARSHIP: OVERCOMING NEGLIGENCE THROUGH THE GLOBAL EXPANSION OF HUMAN RIGHTS .....</b>	<b>212</b>
Fabrício Bertini Pasquot Polido, Lucas Costa dos Anjos e Vinícius Machado Calixto	
<b>OPORTUNIDADES E DESAFIOS DAS TWAIL NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO A PARTIR DE PERSPECTIVAS DOS POVOS INDÍGENAS AO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>227</b>
Fernanda Cristina de Oliveira Franco	
<b>POR QUE UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO? DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO MÉTODO NO BRASIL.....</b>	<b>246</b>
Gustavo Ferreira Ribeiro e Jose Guilherme Moreno Caiado	
<b>ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>263</b>
Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter	
<b>RACIONALIDADE ECONÔMICA E OS ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO.....</b>	<b>284</b>
Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter	
<b>LOOKING FOR A BRICS PERSPECTIVE ON INTERNATIONAL LAW .....</b>	<b>304</b>
Gabriel Webber Ziero	
<b>A INFLUÊNCIA DO DIREITO DESPORTIVO TRANSNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA REPRODUÇÃO DE NORMAS À APLICAÇÃO DIRETA PELA JURISDIÇÃO ESTATAL.....</b>	<b>324</b>
Tiago Silveira de Faria	
<b>CONVENCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: A APLICAÇÃO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PRIVADAS .....</b>	<b>342</b>
Alexander Perazo Nunes de Carvalho	

<b>NATIONAL JUDGES AND COURTS AS INSTITUTIONS FOR GLOBAL ECONOMIC GOVERNANCE .....</b>	<b>356</b>
Juízes e tribunais nacionais como instituições para a governança global.....	356
Camilla Capucio	
<b>IS TRADE GOVERNANCE CHANGING? .....</b>	<b>371</b>
Alberto do Amaral Júnior	
<b>OS FUNDOS ABUTRES: MEROS PARTICIPANTES DO CENÁRIO INTERNACIONAL OU SUJEITOS PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL? .....</b>	<b>384</b>
Guilherme Berger Schmitt	
<b>SHAREHOLDER AGREEMENTS IN PUBLICLY TRADED COMPANIES: A COMPARISON BETWEEN THE U.S. AND BRAZIL .....</b>	<b>402</b>
Helena Masullo	
<b>REGULAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NO BRASIL: DA RESISTÊNCIA AOS TRATADOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO À EMERGÊNCIA DE UM NOVO MODELO REGULATÓRIO .....</b>	<b>421</b>
Fabio Morosini e Ely Caetano Xavier Júnior	
<b>DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS DISTINTAS FORMAS DE PRESTAÇÃO TECNOLÓGICA: BREVE ANÁLISE DO MARCO REGULATÓRIO INTERNACIONAL .....</b>	<b>449</b>
Daniel Amin Ferraz	
<b>REDEFINING TERRORISM: THE DANGER OF MISUNDERSTANDING THE MODERN WORLD’S GRAVEST THREAT .....</b>	<b>464</b>
Jennifer Breedon	
<b>AS EXECUÇÕES SELETIVAS E A RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES TERRORISTAS .....</b>	<b>485</b>
Alexandre Guerreiro	
<b>INTERNATIONAL CRIMINALS AND THEIR VIRTUAL CURRENCIES: THE NEED FOR AN INTERNATIONAL EFFORT IN REGULATING VIRTUAL CURRENCIES AND COMBATING CYBER CRIME .....</b>	<b>512</b>
Joy Marie Virga	
<b>CRIMINALIDAD TRANSNACIONAL ORGANIZADA EN EL ÁMBITO DEL MERCOSUR: ¿HACIA UN DERECHO PENAL REGIONAL? .....</b>	<b>528</b>
Nicolás Santiago Cordini e Mariano Javier Hoet	

**RUMO À INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: DOS ECOCRIMES AO ECOCÍDIO ..... 541**

Kathia Martin-Chenut, Laurent Neyret e Camila Perruso

**ENGAGING THE U.N. GUIDING PRINCIPLES ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS: THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS & THE EXTRACTIVE SECTOR ..... 571**

Cindy S. Woods

**O DIREITO HUMANO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA E PORMENORIZADA DAS ACUSAÇÕES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: O DESPREZO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....590**

Daniel Wunder Hachem e Eloi Pethechust

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL EM FACE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM SEDE DE DIREITOS HUMANOS: CONFLITO DE INTERPRETAÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO A LEI DE ANISTIA ..... 612**

Carla Ribeiro Volpini Silva e Bruno Wanderley Junior

**A CRIAÇÃO DE UM ESPAÇO DE LIVRE RESIDÊNCIA NO MERCOSUL SOB A PERSPECTIVA TELEOLÓGICA DA INTEGRAÇÃO REGIONAL: ASPECTOS NORMATIVOS E SOCIAIS DOS ACORDOS DE RESIDÊNCIA ..... 631**

Aline Beltrame de Moura

**A FUNCIONALIZAÇÃO COMO TENDÊNCIA EVOLUTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL E SUA CONTRIBUIÇÃO AO REGIME LEGAL DO BANCO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO NO BRASIL ..... 650**

Antonio Henrique Graciano Suxberger

**O DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI EM MOÇAMBIQUE ..... 667**

Bernardo Fernando Sicoche

**OBTENÇÃO DE PROVAS NO EXTERIOR: PARA ALÉM DA LEX FORI E LEX DILIGENTIAE.....685**

André De Carvalho Ramos

**A SLIGHT REVENGE AND A GROWING HOPE FOR MAURITIUS AND THE CHAGOSSAINS: THE UNCLOS ARBITRAL TRIBUNAL'S AWARD OF 18 MARCH 2015 ON CHAGOS MARINE PROTECTED AREA (MAURITIUS V. UNITED KINGDOM).....705**

Géraldine Giraudeau

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA UCRÂNIA POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA QUEDA DO VOO DA MALAYSIA AIRLINES (MH17).....728**

Daniela Copetti Cravo

**NATUREZA JURÍDICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO INTERNACIONAL .....739**

Pedro Ivo Diniz

**A INFLUÊNCIA DA SOFT LAW NA FORMAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.....767**

Leonardo da Rocha de Souza e Margareth Anne Leister

**AS COMPLICADAS INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SISTEMAS INTERNOS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO .....785**

José Adércio Leite Sampaio e Beatriz Souza Costa

**NORMAS EDITORIAIS.....803**

# O diálogo hermenêutico e a pergunta adequada à aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil: caminhos para o processo de internacionalização da constituição\*

## The hermeneutic dialogue and the appropriate question to the application of international human rights treaties in Brazil: new pathways to the internationalization process of the constitution

Rafael Fonseca Ferreira\*\*

Celine Barreto Anadon\*\*\*

### RESUMO

O objetivo deste artigo consiste em recompor a paisagem entre o direito interno e o direito internacional com base no fenômeno da constitucionalização do direito internacional proporcionado pela Constituição Federal de 1988 e a recepção dos tratados internacionais de direitos humanos. O trabalho é guiado por uma análise de caráter fenomenológico-hermenêutica, com base no referencial teórico de Gadamer e na ideia de diálogo, estruturado sob a dinâmica da pergunta e da resposta. No início, elabora-se uma crítica dirigida à deficiência teórico-interpretativa do imaginário jurídico dominante que, tanto na doutrina como na jurisprudência do STF, consegue superar a lógica do discurso formal do *status* hierárquico-normativo (positivista) na aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil antes e depois da introdução do § 3º no art. 5º pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Diante desse cenário, mais do que uma proposta de diálogos interjurisdicionais, com base na crítica hermenêutica do diálogo, objetiva-se, mais profundamente, demonstrar que existem outros caminhos para a normatividade dos tratados internacionais de direitos humanos os quais transcendem a simples redução da definição de sua posição hierárquica ou de uma comunicação entre cortes nacionais e internacionais. Por fim, sob a desconstrução do paradigma hierárquico-normativista de caráter positivista, busca-se demonstrar a adequada compreensão (teórico-normativa) e dialógica entre Constituição e tratados internacionais de direitos humanos como novos horizontes da normatividade constitucional e do processo de internacionalização do Direito.

**Palavras-chave:** Diálogo hermenêutico. Constituição. Tratados internacionais de direitos humanos. Internacionalização do direito.

\* Recebido em 19/10/2015.  
Aprovado em 03/12/2015

\*\* Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS; Especialista em Comércio Exterior e Relações Internacionais pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Professor efetivo da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. E-mail: rafaelferreira@furg.br

\*\*\* Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG; Especialista em Direito Público pela Anhanguera/Uniderp. Procuradora do Município de São José do Norte/RS. E-mail: celine\_anadon@yahoo.com.br

## ABSTRACT

This article aims restore the landscape between domestic law and international law from the phenomenon of the constitutionalisation of international law afforded by Federal Constitution of 1988 and the reception of the international human rights treaties. The work is guided by a phenomenological hermeneutic analysis from Gadamer theoretical framework and the idea of dialogue, structured under the dynamic of question and answer. At first, is elaborated a critical directed to the deficiency theoretical-interpretive of the dominant legal imaginary that, both in doctrine and in the Supreme Court jurisprudence, manages to overcome the logic of formal discourse hierarchical-normative status (positivist) in the application of international human rights treaties in Brazil before and after the introduction of § 3 in article 5 by Constitutional Amendment no. 45/2004. In this scenario, more than a proposal for interjurisdictional dialogue, based on hermeneutical critical dialogue, the objective is to more deeply demonstrate that there are other ways for the normativity of international human rights treaties which transcend the simple reduction of the definition of their hierarchical status or of a communication between national and international courts. Finally, under the deconstruction of hierarchical-normativist paradigm positivist character, it seeks to demonstrate the adequate understanding (theoretical-normative) and dialogical between Constitution and international human rights treaties as new horizons of constitutional normativity and Law internationalization process.

**Keywords:** Hermeneutic dialogue. Constitution. International human rights treaties. Law internationalization.

## 1. INTRODUÇÃO

A busca por novas possibilidades de internacionalização do Direito, considerando o Brasil em que as forças sociais sofrem com os desvios políticos e jurídicos, por vezes mais com seus interesses privados e com a manutenção do *status* de poder, recomenda melhor debate. Com efeito, a abordagem do tema dos “diálogos interjurisdicionais” traz algumas preocupações, em particular, o crescimento da discricionariedade judicial e o pragmatismo de algumas metodologias.

Não obstante isso, a proposta do trabalho caminha no sentido do aprimoramento teórico e normativo do constitucionalismo do Brasil, pois a Constituição brasileira ainda revela muitos espaços de concretização e afirmação em matéria de direitos humanos, os quais precisam ser desvelados com base em uma qualificada exploração hermenêutica. Nesse sentido, a Constituição ocupa lugar central na profusão da normatividade, embora requeira melhor compreensão em razão da (in) capacidade hermenêutica do imaginário jurídico contemporâneo, às vezes, orientado para respostas de funcionalização do Direito e da Justiça e nem tanto pela densificação das práticas teóricas.

Buscando evidenciar as limitações do processo de compreensão sobre o horizonte, ainda não explorado, da normatividade constitucional, o tema dos tratados internacionais de direitos humanos<sup>1</sup> assume papel fundamental. Buscando ilidir algumas dificuldades aplicativas, no horizonte começam a surgir algumas propostas como a dos diálogos interjurisdicionais<sup>2</sup>. Contudo, o vetor de investigação filosófica com base em Gadamer é também o diálogo, porém o diálogo hermenêutico (filosófico) àquele oriundo da provocação dinâmica da pergunta e da resposta enquanto modo-de-ser capaz de estreitar a relação entre o perguntar e compreender para conferir real dimensão à experiência hermenêutica<sup>3</sup>.

1 Ao longo do trabalho, optou-se pela expressão “tratados internacionais de direitos humanos” por ser mais abrangente, contemplando os demais instrumentos internacionais de mesma natureza.

2 GARCÍA ROCA, Javier. El diálogo entre el Tribunal Europeo de Derechos Humanos y los tribunales constitucionales en la construcción de un orden público europeo. *Teoría y Realidad Constitucional*, Madrid, n. 30, p. 183-224, 2012. p. 183-224; NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del Tribunal Constitucional en período 2006-2011. *Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 10, n. 2, p. 57-140, 2012; BUSTOS GISBERT, Rafael. Diálogos jurisdiccionales en escenarios de pluralismo constitucional: la protección supranacional de los derechos en Europa. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LELO DE LARREA, Arturo Zaldívar (Coord.). *La ciencia del derecho procesal constitucional: estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho*. México: UNAM, 2008. (Derechos humanos y tribunales internacionales, 9). p. 753-775; e BUSTOS GISBERT, Rafael. *Pluralismo constitucional y diálogos jurisprudenciales*. México: Porrúa, 2012. BURGORGUE-LARSEN, Laurence. De l'internationalisation du dialogue des juges: missive doctrinale à l'attention de Bruno Genevois. In: BADINTER, Robert et al. *Le dialogue des juges: mélanges en l'honneur du président Bruno Genevois*. Paris: Dalloz, 2009. p. 95-130. Disponível em: <[http://www.univ-paris1.fr/fileadmin/IREDI/Contributions\\_en\\_ligne/L.\\_BURGORGUE-LARSEN/M%C3%A9langes/LBL\\_M%C3%A9langes\\_Genevois-1.pdf](http://www.univ-paris1.fr/fileadmin/IREDI/Contributions_en_ligne/L._BURGORGUE-LARSEN/M%C3%A9langes/LBL_M%C3%A9langes_Genevois-1.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2015.

3 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços funda-*



A ideia do Diálogo em Gadamer está assentada na (dia)lógica de que: é somente por meio do outro (pro-vocação<sup>4</sup> por aquilo que nos interpela – textos, discursos, lógicas etc.) que entendemos, já que, por meio do outro, podemos encontrar uma autocrítica à nossa compreensão histórica<sup>5</sup>, a qual opera como teste permanente do elemento fundamental do ser humano, a compreensão. Com efeito, é a pergunta e não a resposta, o vetor crítico capaz de estranhar aquilo que é tido como premissa inarredável ou que está ancorada em pressupostos inautênticos, pois somente assim é que se permitirá a abertura para novas expectativas de sentido, é desafio crítico de nossa experiência. É assim porque toda a verdadeira experiência (dialógica) é um confronto, em que se opõe o novo ao antigo e nunca se sabe se o novo prevalecerá ao fim de tornar-se experiência. Então, movemo-nos pelas perguntas, nem tanto pelas respostas.

Assim, as críticas hermenêuticas, a seguir lançadas, são uma instigação à necessidade de inauguração de uma nova paisagem (hermenêutica), a qual já deveria ter se iniciado a partir da Constituição de 1988. No fundo, as críticas se dirigem ao tratamento — talvez inautêntico — dispensado aos tratados e convenções de direitos humanos no Brasil, seja por ocasião da introdução do § 3º no art. 5º da Constituição Federal via Emenda Constitucional (EC)nº 45/2004, seja por ocasião dos julgamentos proferidos pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), as quais não são produto de provocação, mas de manutenção de análises reducionistas de verificação de *status normativo*, em que se escondem os discursos ideológicos de soberania e centralidade estatal<sup>6</sup>.

Por isso, romper com essas estruturas liberais-individualistas de Direito reivindica que o sentido de qualquer ‘diálogo’ deverá ser hermenêutico em oposição à pragmática dos diálogos de sistema de justiça ou interju-

risdicionais que não se constituem compreensão senão justificativa funcional da subjetividade ou otimização da atividade jurisdicional<sup>7</sup>, referendando o velho discurso. Ao contrário disso, o diálogo hermenêutico é capaz de linguisticamente se comprometer com a produção do discurso adequado ao caráter democrático e emancipatório dos direitos humanos para afirmar novos horizontes de compreensão que superam a ideologia hierárquico-formal, a afirmação de espaços de poder das elites e a estagnação dos direitos humanos.

## 2. OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO IMAGINÁRIO JURÍDICO DOMINANTE NO BRASIL E A AUSÊNCIA DE DIÁLOGO HERMENÊUTICO: OLHANDO O NOVO COM OS OLHOS DO VELHO

A premissa de partida é a de que a pergunta dialógica sobre a normatividade dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil deveria caminhar no sentido de recuperar sua importância no movimento de constitucionalização pós-Segunda Guerra e no rompimento com os regimes autoritários da América Latina. Isso porque a história institucional dos direitos humanos não se resume à positivação na ordem interna dos Estados, mas compreende um fenômeno mais complexo do ponto de vista político, filosófico e jurídico. Com efeito, as respostas produzidas pelo imaginário jurídico brasileiro, por não serem produto de verdadeiro diálogo, parecem não dar conta desse paradigma, senão apenas da afirmação do processo de positivização formal de cunho liberal-individualista, o qual desnuda a lógica de que não há direito internacional vinculante, mas, em última *ratio*, sempre e somente direito interno ou, no máximo, direito internacional ‘nacionalizado’.

Assim, por exemplo, das correntes que conferiam *status* de hierarquia legal à tese da hierarquia supralegal dos tratados e convenções de direitos humanos no Brasil, a racionalidade linear que lhes comum é a da herança positivista de matriz kelseniana (hierárquico-normativista) orientada pela presença do Estado como

mentais de uma hermenêutica filosófica. 12. ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 487-9.

4 Pro-vocação no sentido de chamar o outro a nossa vocação básica de ser humano, interpretar. Cf. GALÁN, Pedro Cerezo. *Reivindicación del diálogo*. Madri: Real Academia de Ciencias Morales y Políticas, 1997.

5 GADAMER, Hans-Georg. *O problema da consciência histórica*. Tradução Paulo César Duque Estrada. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003. p. 12-13.

6 MORAIS, José Luis Bolzan de; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Estado e constituição em tempos de abertura: a crise conceitual e a transição paradigmática num ambiente intercultural. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 5, n. 2, p. 133-140, jul./dez. 2013. p. 133-140.

7 Neste sentido, confira a pontual e extensa crítica as principais teses sobre os diálogos interjurisdicionais em: FERREIRA, Rafael Fonseca. *Diálogos hermenêuticos em direitos humanos: em busca da(s) pergunta(s) adequadas(s) para a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil*. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3693>>. Acesso em: 15 out. 2015.

única fonte racional de onde ele emana<sup>8</sup> e que *las fuentes jurídicas son siempre directamente vinculantes, las no jurídicas no lo son hasta que una forma jurídica positiva no las reconoce como fuentes del Derecho*<sup>9</sup>, em que, nessas condições, o direito internacional não pode ser considerado vinculante<sup>10</sup>.

O desvelamento dos discursos positivistas (normativistas) trazem, em sua essência, a defesa de um controle e da qualidade conteudística, em especial, das decisões judiciais em relação a Constituição e aos Tratados de Direitos Humanos, mormente, com base no paradigma normativo inaugurado em 1988 com base na dignidade da pessoa humana, na promoção do bem-estar social e, nas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos e a defesa dos direitos fundamentais.

Isso porque, aparentemente, boa parcela da comunidade jurídica, incluindo-se o próprio Supremo Tribunal Federal, tem revelado dificuldades em lidar com o tema dos tratados internacionais de direitos humanos, reduzindo o debate, no mais das vezes, à definição do *status* normativo dos instrumentos internacionais na ordem jurídica interna, sem maiores aprofundamentos teóricos acerca de seu papel ou de seu conteúdo na história institucional do Direito contemporâneo.

A malfadada emenda que introduziu o § 3º no art. 5º da Constituição brasileira em detrimento do modelo parece não ter sido percebida de forma crítica, nada obstante a advertência de Cançado Trindade quando a apontou como um retrocesso em relação ao modelo aberto consagrado pelo § 2º do mesmo artigo e por colocar em risco a interrelação ou indivisibilidade dos direitos protegidos em nosso país<sup>11</sup>.

Tinha razão Cançado Trindade, uma vez que as incertezas e dificuldades trazidas pela referida emenda se confirmaram, em particular, por exemplo, naquelas teses que passaram a advogar a possibilidade do controle de convencionalidade<sup>12</sup>. A tese de Mazzuoli, não obs-

tante o autor defenda o *status* hierárquico constitucional dos tratados de direitos humanos, estruturou-se sob as insuficiências da supralegalidade adotada pelo Supremo Tribunal Federal em razão da nova interpretação requerida pela nova emenda constitucional. Nesse contexto, o modelo de controle de convencionalidade defendido parte de uma obrigatória e hierárquica distinção entre o controle de constitucionalidade e de convencionalidade (supralegalidade), qualificado como ‘duplo controle vertical’<sup>13</sup>, num aparente controle meramente semântico-formalista<sup>14</sup>. De outro lado, a também internacionalista Flávia Piovesan, embora sempre tenha divergido da paridade entre tratado internacional de direitos humanos e a legislação federal, como base no art. 5º, § 2º da Constituição de 1988 sempre defendeu a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos, porém não abrindo mão do discurso hierárquico-formal<sup>15</sup>, não é por menos que sustenta a existência de duas categorias de tratados internacionais de proteção de direitos humanos: os materialmente constitucionais e os materiais e formalmente constitucionais, embora todos sejam, no mínimo, materialmente constitucionais<sup>16</sup>.

Longe de qualquer ousadia em olvidar a importância doutrinária dos autores mencionados, é preciso convir que essas teses, involuntariamente, além de referendarem o paradigma positivista-normativista, reforçam a imprópria cisão entre direitos humanos e fundamentais. Com efeito, a crítica hermenêutica revele que não se pode descuidar da história institucional do Direito legada pelo movimento constitucional pós-Segunda Guerra, onde o fundamento mínimo é o de que os direitos humanos orientam a materialidade (e legitimidade) constitucional, razão pela qual não podem ser condicionados

---

*cional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Direito e Ciências afins, v. 4). p. 39.

13 MAZZUOLI, Valério. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Direito e Ciências afins, v. 4). p. 116.

14 Advirta-se que, genuinamente, o controle de convencionalidade consiste na atuação de um tribunal internacional com o objetivo de controlar se as normas locais acatam ou não as convenções internacionais de sua competência, sem que isso implique, no caso da CIDH, modificação direta do direito interno, cassação de ato normativo e, por consequência, uma quarta instância de decisão sobre o efeito das leis dos países. Cf. HITTERS, Juan Carlos. Control de constitucionalidad y control de convencionalidad: comparación: criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, v. 7, n. 2, p. 109-128, 2009. p. 110-112.

15 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2102. p. 115.

16 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2102. p. 139.

8 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: M. Fontes, 2009. p. 246 et seq.

9 PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *El desbordamiento de las fuentes del derecho*. Madrid: La Ley, 2011. p. 21.

10 LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no Direito: o século XX*. Trad. Luca Lamberti. São Paulo: M. Fontes, 2010. v. 2. p. 54-55.

11 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI*. 410-411. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/407490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20def.pdf#page=5&zoom=auto,0,497>>. Acesso em: 17 out. 2015.

12 MAZZUOLI, Valério. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 374; MAZZUOLI, Valério. *O controle jurisdic-*

aos desvios dos discursos hierárquico-normativistas.

Também, seria importante consignar que nunca se questionou a constitucionalidade do § 3º introduzido pela EC nº 45/2004 na Constituição Federal, nem mesmo para se buscar, talvez, uma melhor solução mediante as técnicas interpretativas da interpretação conforme a Constituição ou da nulidade parcial sem redução de texto em controle de constitucionalidade. Não é juridicamente aceitável a manutenção de uma emenda que não atingiu o fim que se propugnou, bem como trouxe mais dúvidas e insegurança jurídica, mormente no que tange à ineficácia dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, a reafirmação da cisão teórica entre direitos humanos e fundamentais e a contrariedade a toda principiologia constitucional.

Os direitos humanos possuem um caráter próprio e diferenciado que fundaram um novo espaço no constitucionalismo contemporâneo, conquistado em face dos Estados e não impostos por eles<sup>17</sup>, de forma que a cisão teórica em relação aos direitos fundamentais representa uma negação de seu processo de formação histórica<sup>18</sup>. A relação “genética” e dialógica perguntará sempre pela dimensão superior e transpositiva<sup>19</sup> dos direitos humanos que se antecipa a qualquer discurso sobre direitos fundamentais. Dessa forma, a diferença entre direitos humanos e fundamentais é apenas na linguagem (ontológica), em que a compreensão acerca dos direitos fundamentais deverá sempre ser uma compreensão dos direitos humanos.

No fundo, as dificuldades aplicativas dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Constituição para a doutrina que não se desapegou do paradigma liberal-individualista, resultou no efeito colateral da reivindicação — imprópria — de um dispositivo que pudesse esclarecer ou dirimir qualquer celeuma<sup>20</sup>. Por isso, a introdução do § 3º no art. 5º da Constituição inserido pela EC nº 45/2004 do ponto de vista dialógico constitui-se numa resposta sem adequada pergunta, na medida em que sempre as preocu-

pações interpretativas tenham se dedicado ao aspecto formal do *status* normativo dos tratados internacionais de direito humanos, a instituição de uma emenda ritualística para a questão, na forma em que recepcionada, não pode ser comemorada como avanço normativo-material sobre o tema.

Outrossim, uma breve análise da jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal pós-Constituição de 1988 também é suficiente para reforçar as dificuldades interpretativas impostas pelo paradigma hierárquico-normativista no que tange ao tema da eficácia dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil<sup>21</sup>. Observe que, até o ano da promulgação da Constituição de 1988 e mesmo até o primeiro julgamento que envolveu a questão da hierarquia dos tratados internacionais, em geral na ordem jurídica brasileira pós-1988, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal vigente desde 1977<sup>22</sup> sempre foi no sentido da *hierarquia legal* dos tratados internacionais sem qualquer distinção de natureza do instrumento.

Do *Habeas Corpus* nº 72.131/RJ (1995)<sup>23</sup> onde referendou-se a tese da *hierarquia legal* dos tratados internacionais de direitos humanos aos Recursos Extraordinários nº 466.343/SP e 349.703/RS e o *Habeas Corpus* nº 87.585/TO e 92.566/SP (2008) em que passou a reinar a tese da suprallegalidade daqueles instrumentos, a racionalidade formal da “irrecusável supremacia da Constituição” em relação a qualquer instrumento internacional sempre foi preponderante<sup>24</sup>. Mesmo no julgamento do

17 DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: M. Fontes, 2004. p. X.

18 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

19 MELGARÉ, Plínio. Direitos humanos: uma perspectiva contemporânea: para além dos reducionismos tradicionais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 39, n. 154, p. 71-92, abr./jun. 2002. p. 73.

20 LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações*. Barueri: Manole, 2005. p. 15-16.

21 Utilizando-se a ferramenta eletrônica de busca de jurisprudência disponível no próprio site do Tribunal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), com base na combinação das expressões “tratados internacionais + direitos humanos + hierarquia”, o resultado objetivo, dentro da proposta, foi de 11 (onze) acórdãos em 01/06/2014. Cf. FERREIRA, Rafael Fonseca. *Diálogos hermenêuticos em direitos humanos: em busca da(s) pergunta(s) adequadas(s) para a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil*. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3693>>. Acesso em: 15 out. 2015. p. 59-101.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE nº 80004 SE. Tribunal Pleno. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Brasília, 1 de junho de 1977. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14614120/recurso-extraordinario-re-80004-se>>. Acesso em: 11 out. 2015.

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC nº 72131 RJ. Tribunal Pleno. Paciente: Lairton Almagro Vitoriano da Cunha. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 23 de novembro de 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>>. Acesso em: 11 out. 2015.

24 Essa premissa ainda pode ser constatada nos julgamentos em

*Habeas Corpus* nº 79.785/RJ (2000) em que o Ministro Sepúlveda Pertence esboçou a possibilidade da defesa da tese que diferenciava os tratados internacionais de direitos humanos como materialmente constitucionais, ainda sim nessa concepção os tratados estariam abaixo da Constituição<sup>25</sup>.

Nos julgados de 2008, o STF, por maioria, superou a tese da hierarquia legal dos tratados em geral, passando a acolher a tese proposta pelo Ministro Gilmar Mendes da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, quando não submetidos ao rito do § 3º do art. 5º, ficando vencida a tese da hierarquia constitucional defendida pelo Ministro Celso de Mello.

A tese da supralegalidade vingou por exclusão “formal”. Isso porque, segundo o voto do Ministro Gilmar Mendes, seria impossível conferir *status* supraconstitucional aos tratados de direitos humanos em razão da dificuldade imposta pela supremacia formal e material da Constituição, inviabilizando o controle de constitucionalidade e, na mesma esteira, o *status* constitucional dos tratados de direitos humanos, ora esvaziado pela introdução do § 3º no art. 5º da Constituição. A tese da hierarquia legal, dominante até aquele momento na

plenário do STF: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI MC nº 1480 DF*. Tribunal Pleno. Requerente: Confederação Nacional do Transporte; Confederação Nacional da Indústria. Requerido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Melo. Brasília, 04 de setembro de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>>. Acesso em: 09 set. 2016; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE nº 206482 SP*. Tribunal Pleno. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Pedro Luiz de Oliveira. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 27 de maio de 1998. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14698605/recurso-extraordinario-re-206482-sp>>. Acesso em: 09 set. 2016; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. *HC nº 77527 MG*. Tribunal Pleno. Paciente: João Cordoval de Barros. Coator: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 23 de setembro de 1998. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14698138/habeas-corpus-hc-77527-mg>>. Acesso em: 09 set. 2016; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC nº 81.319/GO*. Tribunal Pleno. Recorrente: Nilo Lottici Júnior. Recorrido: Relator do RE nº 299401. Relator: Min. Celso De Mello. Brasília, 24 de abril de 2002. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/774659/habeas-corpus-hc-81319-go>>. Acesso em: 09 set. 2016.

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC nº 79785 RJ*. Tribunal Pleno. Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 29 de março de 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>>. Acesso em: 11 out. 2015. p. 301.

jurisprudência do Tribunal, em razão da alteração imposta pela EC nº 45/2004, também teria ficado cada vez mais difícil de ser sustentada<sup>26</sup>; por fim, restou a tese da hierarquia supralegal, que, para o Ministro, lhe parecia a mais consistente, uma vez que os tratados sobre direitos humanos não submetidos à regra do § 3º, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, seriam dotados de um atributo de supralegalidade, isto é, estariam abaixo da Constituição, mas acima das demais normas legais<sup>27</sup>.

O voto divergente do Ministro Celso de Mello não se desapegou da questão formal como predominante, basta observar que sua tese, ao não reconhecer superioridade formal dos tratados, teria que apostar numa saída de segundo nível a partir da do § 2º do art. 5º da Constituição, o qual enquanto cláusula geral de recepção autorizaria o reconhecimento de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem hierarquia constitucional, passando a integrarem-se ao conjunto normativo configurador do bloco de constitucionalidade<sup>28</sup>. A tese seria perfeita se não fossem suas incompatibilidades em relação ao próprio § 3º, uma vez que não foi debatida sua (in)constitucionalidade, bem como, por outro lado, a própria a ideia de bloco de constitucionalidade em nível secundário (abaixo da Constituição), enquanto solução alternativa para uma dificuldade formal.

Diante desse quadro, a crítica necessária verticaliza com todas as teses estiveram intimamente ligadas às condições procedimentais instituídas pelo § 3º do art. 5º da Constituição, em que tratados de direitos humanos recepcionados antes e pós-Emenda tem sua função aplicativa condicionada à formalização receptiva do legislador num modo ou noutro. Por isso, nem mesmo os

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE nº 466343*. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 11 out. 2015.

27 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE nº 466343*. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 11 out. 2015.

28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE nº 466343*. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 11 out. 2015.

diálogos interjurisdicionais conseguiriam superar essa dificuldade, uma vez que a dependência do protagonismo judicial seria insuficiente democraticamente para ilidir essas premissas hierárquico-normativas.

Assim, de forma objetiva, a racionalidade dominante não prescinde do aspecto sistemático da ordem jurídica e da supremacia (formal) constitucional de influência kelseniana, olvidando o caráter hermenêutico dos direitos humanos e a normatividade (material) da Constituição, deixando de responder satisfatoriamente a pergunta dialógica posta pela própria autonomia normativo-material da Constituição e pelo direito internacional dos direitos humanos. É o novo com os olhos do velho. Por isso a adequada pergunta ou sua provocação tem a finalidade de romper com esse discurso monológico formado doutrinária e jurisprudencialmente no Brasil e que obscurece a diálogo na/para a internacionalização da Constituição.

### **3. A PERSPECTIVA DE UMA NOVA RACIONALIDADE (HERMENÊUTICA) PARA A NORMATIVIDADE MATERIAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

A necessária relação dialógica entre Direitos Humanos, Estado de Direito e Constituição tem por finalidade superar a mera dimensão axiológica dos direitos humanos para elevá-los a condição de possibilidade jurídica e política dos Estados de Direito e de suas Constituições, inclusive, no sentido de se constituir uma esfera capaz de repassar o arbítrio da jurisdição interna de cada Estado<sup>29</sup>.

Daí porque sob a razão hermenêutica não se pode compartilhar a ideia de que a defesa da especialidade dos direitos humanos e sua influência no movimento constitucional pós-Segunda Guerra tenha pretendido colocar os tratados de direitos humanos, por exemplo, no nível intermediário (supralegalidade), na medida em que constituem, por si, a própria medida legitimidade constitucional.

O desafio da pergunta constitucionalmente/convenionalmente adequada, autonomizadora e vinculante do direito internacional dos direitos humanos mediado

pela Constituição, tem em sua estrutura a necessidade de aproximação das fontes e a des(hierarquização) das ordens jurídicas interna e internacional. As fronteiras entre o direito constitucional e o direito internacional devem estreitar-se apontando para uma progressiva constitucionalização do direito internacional revelando uma dialética com o conteúdo de mesma natureza advindo das organizações internacionais, pactos e convenções de direitos humanos<sup>30</sup>. A recomposição da paisagem<sup>31</sup> implica numa estrutura (hermenêutica) favorecedora de ‘pontes de transição’ das habituais referências estatal e lógico-sistemática das (des)ordens às novas dimensões interpretativo-normativas do Direito (constitucional) consolidadoras de um espaço jurídico e democrático comuns em matéria de direitos humanos.

É consenso que a posituação dos direitos fundamentais indica o resultado de uma opção democraticamente instituída pelo Estado na defesa dos direitos humanos, os quais determinam, mais do que orientam, a sua vinculação (e de seus agentes) seja contra atos normativos ou mesmo não-normativos, internos e internacionais. Porém, os discursos formalistas e estatualistas não podem segurar a substancialização que o debate exige, sobretudo, ao se considerar que as controvérsias sobre os direitos humanos decorrem da possibilidade de leituras diversas do conceito, da pluralidade conflituosa de interpretações/concretizações das normas e da incongruência prática dos diferentes tipos de direitos humanos<sup>32</sup>.

Por isso adverte Häberle que a unidade, coerência e hierarquia do sistema jurídico não podem ser corolário de um único princípio dominante e do qual mecanicamente se derivam os demais. No Estado Constitucional, que é o Estado de uma ‘sociedade aberta’, o sistema jurídico e seus postulados básicos exigem de seu intérprete uma atitude aberta e um modo-de-ser hermenêutico como instância crítica — baseado em um processo dinâmico baseado em alternativas práticas e num pensamento de possibilidades — em detrimento de um monopólio metodológico cerrado e hermético<sup>33</sup>.

30 CANOTILHO, J. J. Gomes. “Brançosos” e a interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2008. p. 285.

31 Expressão usada por Delmas-Marty. In: DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: M. Fontes, 2004.

32 NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: M. Fontes, 2009. p. 256.

33 HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría*

29 PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 131.

O tema direitos humanos requer a máxima prudência histórica, especialmente em países, como o Brasil, onde seu tratamento teórico e normativo dá nítidos indicativos de não ter atingido um nível autêntico dos discursos, aprisionado nas ‘compreensões’ baseadas em preconceitos improdutivos ou modelos autoritários, os quais somente servem para a reprodução da desigualdade social. Nesse cenário, há muito espaço (hermenêutico) para recuperar a tradição (autêntica), com base em um exercício fenomenológico, buscando ilidir aquilo que foi perdido na pretensa objetividade da regra e na subjetividade dos intérpretes, nos discursos autoritários ou de ocasião, responsáveis por obscurecerem a normatividade dos direitos humanos e das Constituições.

As novas possibilidades que reivindicam o pluralismo oriundo da interrelação entre Constituição e tratados internacionais de direitos humanos dependem de uma adequada compreensão dialógico-hermenêutica — de um acontecer estruturado e comprometido com a alteridade crítica do outro — e não de uma “metodologia” de diálogos que coloca a verdade como produto uma subjetividade assujeitadora e autoritária.

O que se quer destacar é que o Diálogo como modo de ser hermenêutico é capaz de produzir a verdade como acontecer histórico (não dedutivo) resultado da mediação da experiência linguística entre passado e presente. Trata-se de um acontecer que ocorre como crítica à produção artificial das verdades científicas das metodologias tradicionais de interpretação, dependentes do protagonismo do sujeito. Para o diálogo hermenêutico, nós pertencemos à história e não a história que nos pertence, logo, não é possível negar o caráter vinculativo entre os fatos históricos e a filosofia constitucional após a Segunda Guerra. A tradição que nos condiciona é insuscetível de manipulação arbitrária.

A crítica dialógica volta-se, portanto, contra a inadequada opção do legislador constitucional derivado em procedimentalizar a admissão dos tratados internacionais de direitos humanos em detrimento da norma constitucional originária de admissão automática daqueles instrumentos. Ao lado disso, também se tem em mira o conseqüente entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao caráter de supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos quando não recepcionados pela nova regra constitucional. Quaisquer delas, a opção do legislador e o entendimento do STF,

constitucional de la sociedad aberta. Madrid: Tecnos, 2002.

ao objetificarem a tradição, acabaram sufocar as expectativas de sentido sobre o tema, deixando ao alvedrio da subjetividade dos ‘intérpretes’ o acoplamento *ad hoc* escolhas políticas e jurídicas descontextualizadas de nossa realidade histórica, ofuscando o verdadeiro compromisso dos direitos humanos nessa quadra da história.

No Direito, enquanto ciência interpretativa, a prática dominante, ainda, acredita no modo dedutivo de conhecimento das hermenêuticas clássicas e/ou em metodologias especiais (diálogos interjurisdicionais, por exemplo) para salvar as insuficiências interpretativas do imaginário jurídico, as quais por não contarem com enraizamento ontológico-hermenêutico comprometem a continuidade consentânea da história<sup>34</sup>. Na medida em que cada intérprete pretende contar sua melhor história (filosofia da consciência), o Direito se enfraquece institucionalmente, recaindo numa espécie de instrumentalização pragmático-formal.

A crítica aos diálogos interjurisdicionais caminha nesse sentido, conforme se observa com base em Vergottini quando destaca que o “el diálogo parece haberse convertido en uno de los fetiches históricos que se evocan para esconder improvisaciones comparatísticas a menudo carentes de fundamento y, en todo o caso, científicamente impropias”<sup>35</sup>. O diálogo, nessas condições, longe de um processo comparativo, ou mesmo dialógico, “non forman parte de los lugares comunes a los que nos ha acostumbrado la fácil y acrítica vulgata de la globalización”<sup>36</sup>, o que há é “una utilización unilateral de contribuciones del otro”<sup>37</sup>, reconhecendo-se ao juiz a liberdade de inspirar-se em precedentes ou previsões constitucionais de outros, distintas de situações mais concretas de cada país<sup>38</sup>.

Por isso, talvez, albergados nessa crítica, poderiam compreender-se algumas das propostas de diálogos interjurisdicionais, quando lidas sem a devida ontologização, por exemplo: García Roca, Alcalá e Bustos Gisbert<sup>39</sup> no texto *La comunicación entre ambos sistemas*

34 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2007. p. 272.

35 VERGOTTINI, Giuseppe De. *Más allá del diálogo entre tribunales*. Madrid: Civitas, 2010. p. 63.

36 VERGOTTINI, Giuseppe De. *Más allá del diálogo entre tribunales*. Madrid: Civitas, 2010. p. 41.

37 VERGOTTINI, Giuseppe De. *Más allá del diálogo entre tribunales*. Madrid: Civitas, 2010. p. 188.

38 VERGOTTINI, Giuseppe De. *Más allá del diálogo entre tribunales*. Madrid: Civitas, 2010. p. 197.

39 Oportuno destacar que cada um destes autores desenvolvem,

y las características del diálogo<sup>40</sup>, onde propõem, nas relações entre as Cortes Internacionais de Direitos Humanos (CIDH e TEDH), o diálogo como medida de aproximação metodológica, de reciprocidade ou consenso regional, numa perspectiva pedagógica capaz de atingir o maior número de sujeitos implicados na tutela de direitos humanos<sup>41</sup>; por sua vez, Alcalá também aborda o tema do diálogo interjurisdicional<sup>42</sup> defendendo que a internacionalização do diálogo dos juízes é uma manifestação da desnacionalização do diálogo, funcionando numa espécie de crítica aos juízes tradicionalmente vinculados a um território, aos seus procedimentos e normas<sup>43</sup>; ainda, na literatura internacional, a francesa Laurence Burgorgue-Larsen, trabalha com a internacionalização do diálogo de juízes<sup>44</sup> como medida de internacionalização dos sistemas e dos comportamentos judiciários nacionais<sup>45</sup> em que o juiz doméstico precisa abrir-se para o amplo leque das manifestações, tanto da internacionalização como do recuo das fron-

também, autonomamente pesquisas nesta mesma linha teórica.

40 O texto constitui-se do Capítulo I da obra de GARCÍA ROCA, Javier et al. (Orgs.). *El diálogo entre los sistemas europeo y americano de derechos humanos*. Madrid: Civitas, 2012. Cf. GARCÍA ROCA, Javier; NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto; BUSTOS GISBERT, Rafael. La comunicación entre ambos sistemas y las características del diálogo. In: \_\_\_\_\_ et al. (Org.). *El diálogo entre los sistemas europeo y americano de derechos humanos*. Madrid: Civitas, 2012. p. 66-107.

41 GARCÍA ROCA, Javier; NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto; BUSTOS GISBERT, Rafael. La comunicación entre ambos sistemas y las características del diálogo. In: \_\_\_\_\_ et al. (Org.). *El diálogo entre los sistemas europeo y americano de derechos humanos*. Madrid: Civitas, 2012. p. 66-100. p. 66.

42 NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del Tribunal Constitucional en período 2006-2011. *Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 10, n. 2, p. 57-140, 2012.

43 NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del Tribunal Constitucional en período 2006-2011. *Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 10, n. 2, p. 57-140, 2012. p. 58.

44 BURGORGUE-LARSEN, Laurence. De l'internationalisation du dialogue des juges: missive doctrinale à l'attention de Bruno Genevois. In: BADINTER, Robert et al. *Le dialogue des juges: mélanges en l'honneur du président Bruno Genevois*. Paris: Dalloz, 2009. p. 95-130. Disponível em: <[http://www.univ-paris1.fr/file-admin/IREDIES/Contributions\\_en\\_ligne/L.\\_BURGORGUE-LARSEN/M%C3%A9langes/LBL\\_M%C3%A9langes\\_Genevois-1.pdf](http://www.univ-paris1.fr/file-admin/IREDIES/Contributions_en_ligne/L._BURGORGUE-LARSEN/M%C3%A9langes/LBL_M%C3%A9langes_Genevois-1.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2015.

45 BURGORGUE-LARSEN, Laurence. De l'internationalisation du dialogue des juges: missive doctrinale à l'attention de Bruno Genevois. In: BADINTER, Robert et al. *Le dialogue des juges: mélanges en l'honneur du président Bruno Genevois*. Paris: Dalloz, 2009. p. 95-130. Disponível em: <[http://www.univ-paris1.fr/file-admin/IREDIES/Contributions\\_en\\_ligne/L.\\_BURGORGUE-LARSEN/M%C3%A9langes/LBL\\_M%C3%A9langes\\_Genevois-1.pdf](http://www.univ-paris1.fr/file-admin/IREDIES/Contributions_en_ligne/L._BURGORGUE-LARSEN/M%C3%A9langes/LBL_M%C3%A9langes_Genevois-1.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2015.

teiras territoriais<sup>46</sup>; no mesmo sentido apontam as ideias de Delmas-Marty, quando fala do caminho percorrido pelos juízes na refundação dos poderes, em que a internacionalização dos juízes nacionais e o aumento da jurisdicionalização do direito internacional constituirão um duplo fenômeno que contribui para o equilíbrio dos poderes numa futura ordem mundial<sup>47</sup>, apontando, assim, para a mundialização como fenômeno para além do direito internacional e do Estado-Nação, deslocando para os juízes a mediação (dialética) entre o geral e o particular, do risco da ordem hegemônica e da desordem impotente<sup>48</sup>.

Poder-se-ia cogitar, por certo, que os diálogos entre sistemas regionais e/ou interjurisdicionais serão, talvez, um passo futuro, porém não sem antes resolverem-se os problemas de maturidade democrática e constitucional como é o caso do Brasil. Algumas das propostas de diálogo referidas e que começam a influenciar a doutrina nacional<sup>49</sup> parecem não superar os velhos problemas do positivismo, especialmente, aqueles oriundos do âmbito da *práxis* interpretativa, pois, no fundo, a pragmática dos diálogos interjurisdicionais quer apostar no protagonismo judicial como drible à formalidade conceitual e legislativa do sistema e as dificuldades produtivas da doutrina. Obviamente, a intenção não seria desqualificar quaisquer das proposições teóricas, tampouco o valioso trabalho de seus respectivos autores, senão apenas traçar características e identificar algumas dificuldades das ideias de diálogo fora de um contexto hermenêutico (filosófico), conteudístico, em última análise.

Por isso se afirma que existe espaço para o desenvolvimento de outras narrativas sob uma nova perspectiva

46 BURGORGUE-LARSEN, Laurence. De l'internationalisation du dialogue des juges: missive doctrinale à l'attention de Bruno Genevois. In: BADINTER, Robert et al. *Le dialogue des juges: mélanges en l'honneur du président Bruno Genevois*. Paris: Dalloz, 2009. p. 95-130. Disponível em: <[http://www.univ-paris1.fr/file-admin/IREDIES/Contributions\\_en\\_ligne/L.\\_BURGORGUE-LARSEN/M%C3%A9langes/LBL\\_M%C3%A9langes\\_Genevois-1.pdf](http://www.univ-paris1.fr/file-admin/IREDIES/Contributions_en_ligne/L._BURGORGUE-LARSEN/M%C3%A9langes/LBL_M%C3%A9langes_Genevois-1.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2015.

47 DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit: la fondation des pouvoirs*. Paris: Seuil, 2007. v. 3. p. 42.

48 DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit: le relatif et l'universel*. Paris: Seuil, 2004. v. 1. p. 414.

49 Por exemplo, SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Novas geometrias e novos sentidos: internacionalização do direito e internacionalização do diálogo dos sistemas de justiça. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. São Leopoldo: UNISINOS, 2012. (Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: Mestrado e Doutorado, 9). p. 137-160. p. 137-160.

dialógico-hermenêutica entre fontes (Constituição e tratados e convenções de direitos humanos) em detrimento do encobridor debate de cunho hierárquico-normativista. É importante consignar que não é atitude metodológica (pragmática) dos diálogos interjurisdicionais ou sua dependência do protagonismo do sujeito-intérprete que modificará a normatividade constitucional dos tratados de direitos humanos no Brasil, uma vez que não se estará a discutir os problemas estruturais (hermenêuticos) de compreensão dos direitos humanos no constitucionalismo contemporâneo, senão encontrando apenas uma saída para evitar esse enfrentamento. Logo, se aposta no sentido de que é preciso revolver o chão linguístico, que sustenta essa tradição inautêntica, para buscar revelar a essência das novas faces (interpretativas) da normatividade jurídica que poderá, inclusive, apontar para uma tese verdadeiramente hermenêutica para a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, como por exemplo, àquela obtida da noção interpretativa de bloco de constitucionalidade<sup>50</sup>.

Nesse particular, é preciso fortalecer o caráter produtivo da normatividade constitucional, inclusive, no que diz respeito a sua própria internacionalização. O Direito deverá trilhar caminhos que possam institucionalmente desvelar a face normativa, invasora da legalidade e fundadora do espaço público democrático da Constituição. As análises teóricas apontam que é possível se construir uma nova racionalidade para excetuar ou ultrapassar a lógica hierárquica dominante que reduz o papel dos tratados internacionais de direitos humanos através da abertura constitucional.

#### **4. O DIÁLOGO HERMENÊUTICO E AS POSSIBILIDADES DA PERGUNTA ADEQUADA COMO CRÍTICA À (IN)EFICÁCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

A mudança de racionalidade é um processo complexo e que encontra uma série de resistências, especialmente, por demandar a necessidade de revisar pressupostos — por vezes inautênticos — que sustentam os

discursos. Na realidade, para se falar em diálogo (hermenêutico) essa necessidade de revisar pressupostos é condição de possibilidade, pois, como restou evidenciado, é preciso se entregar ao fenômeno dialógico para o acontecer produtivo da verdade que orienta o discurso epistemológico, é um modo-de-ser.

Em se tratando de direitos humanos no Brasil, algumas questões mostraram-se fulcrais quando criticadas no viés da hermenêutica filosófica, em especial, sob o arranjo do diálogo. Embora, no âmbito desse trabalho, a proposta seja demonstrar as possibilidades de analisar o tema sob a perspectiva hermenêutica, temas como o do bloco de constitucionalidade, do controle de convencionalidade, da impossibilidade de cisão entre direitos humanos e direitos fundamentais e da força normativa e autonômica da Constituição encontrarão novos horizontes de compreensão e assim um espaço aberto para melhor desenvolvimento epistemológico-hermenêutico.

Isso porque o desenvolvimento de uma proposta que vise contemplar a historicidade do processo de formação das fontes e ordens jurídicas dentro de uma nova paisagem jurídica pressupõe antes de tudo, para evitar o pragmatismo e o relativismo, dar sentido a estrutura interpretativa dos discursos por meio da fenomenologia hermenêutico-dialógica ao fim de superar a discussão meramente semântico-instrumental da linguagem do tema dos direitos humanos.

O atual cenário global tem revelado uma pressão mais acentuada pela internacionalização do Direito, como medida de potencialização dos canais de comunicação e, por consequência, como uma tendência de democratização interpretativa em benefício das possibilidades de alinhamento político, econômico e, também, jurídico, especialmente, em tempos de busca da autonomia do Direito. Com efeito, a preocupação com o modo pela qual tem se dado essa busca por esses movimentos de interrelação reside o espaço para se trabalhar a reestruturação do sistema de fontes e se constituir critérios interpretativos movidos por elementos comuns (democracia e direitos humanos) como resposta às demandas de interesse da sociedade contemporânea. As novas demandas dessa sociedade não podem eficazmente serem enfrentadas por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território<sup>51</sup> ou mesmo pela depen-

50 FERREIRA, Rafael Fonseca; LIMBERGER, Temis. O diálogo hermenêutico como horizonte de uma nova paisagem no Direito: crítica à racionalidade autoritária dispensada aos tratados de direitos humanos no Brasil. In: SOUZA SILVA, Karine de; ARARUNA SANTIAGO, Nestor Eduardo (Org.). *Direito constitucional, direitos humanos e direito internacional*. Barcelona: Laborum, 2015. p. 155-176.

51 NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: M. Fontes, 2009. p. XXI.



dência de uma racionalidade autoritária e impositiva que não se estrutura sob premissas partilháveis.

Logo, qualquer ideia que reivindique a comunicação intersistemas de Direito, como repercussão de um movimento da internacionalização do Direito ou como promessa de renovação dos sistemas de Direito, ainda atrelados de maneira geral à ideia ultrapassada do Estado-Nação, não passam de paliativos às medidas de segurança jurídica e de resistência às arbitrariedades<sup>52</sup> políticas e jurídicas dos próprios Estados. Sob a ótica hermenêutica, a prescindibilidade da hierarquização das ordens (interna/internacional), enquanto o fundamento básico dos discursos reducionistas e arbitrários de exceção aos direitos humanos é um elemento chave para o novo modo de produção e normatividade jurídicas na recomposição da paisagem do Direito, reconstruídos com base nos diálogos hermenêuticos.

Outrossim, não se pode deixar de consignar que o próprio monismo kelseniano sempre foi dependente da ideia de escalonamento, já que somente se afirmaria como possível em razão da ausência de positividade do direito internacional, lembrando que o Direito em sua teoria é um sistema de normas válidas. Em diversas passagens, quando trata do direito internacional, Kelsen ainda se preocupe em criticar os pluralistas que concebem duas personalidades jurídicas ao Estado, afirma que não passa de uma instância de legitimação jurídica e moral dos Estados em suas relações mútuas no âmbito externo, a qual somente quando vislumbrada conjuntamente (monisticamente) com o direito interno é que se torna possível concebê-la como parte de uma unidade sistemática e inconfitível de normas<sup>53</sup>.

Advirta-se que para Kelsen em regra geral as normas de direito internacional são sempre incompletas, pois sua normatividade plena seria sempre dependente da suplementação do direito nacional onde encontraria o elemento pessoal<sup>54</sup> (sujeito/destinatário). Por isso é que as concepções doutrinárias vigentes como também as decisões do Supremo Tribunal Federal ainda se considerem como avançadas, de um modo ou de outro, não

ultrapassam a ideia positivística de Kelsen, do normativismo semântico.

Para a doutrina dos direitos humanos, a superação desse imaginário se constitui num dos grandes desafios contemporâneos, como se observa na crítica de Pérez Luño dirigida àqueles que defendem os direitos humanos sob uma concepção meramente axiológica, mormente quando se está diante de sistemas normativos forjados na dogmática positivista do século XIX, isto é, no mais das vezes não invocáveis ou justicializáveis por não estarem positivados direta e imediatamente<sup>55</sup>.

O não reconhecimento dos direitos humanos como autênticos direitos (validados formalmente – positivados), sob a ótica metodológica dominante é determinante para o paradoxo dual (valores éticos *versus* normas jurídicas), especialmente, ao se prescindir do caráter deontológico que está em sua origem. É de se convir que o estatalismo combinado com a ausência de diálogo hermenêutico em sede de direitos humanos desprestigia o seu caráter universalista, suscetibilizando-os a fragmentação e ao enfraquecimento de seu caráter normativo (e interpretativo).

Na superação desse paradigma fragmentário, o processo de defesa de uma racionalidade alternativa ou transversal<sup>56</sup> como o diálogo hermenêutico abre um espaço (normativo) favorável e criativo destinado a albergar a pluridimensionalidade dos direitos humanos<sup>57</sup>, ordenando interpretativamente o espaço<sup>58</sup>.

As possibilidades de um diálogo, de uma ‘conversação constitucional’<sup>59</sup>, devem ser vistas como medidas críticas do olhar hermenêutico contra as restrições da autoridade hierárquica de caráter nacional, convencional ou comunitária, de modo que a reivindicação de um direito acessível a todos, ao fim de consagrá-lo como verdade compartilhada<sup>60</sup>, como são os direitos huma-

52 NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: M. Fontes, 2009. p. 116.

53 KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Trad. Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: M. Fontes, 2005. p. 531 *et seq.*; KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: M. Fontes, 2009. p. 348.

54 KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Trad. Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: M. Fontes, 2005. p. 488.

55 PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 595.

56 Alternativa ou transversal no sentido de uma excetuação às lógicas dos modelos tradicionais de ordens jurídicas (verticais e/ou horizontais) e onde o diálogo hermenêutico atua como vetor de transformação dessa nova face de normatividade (tradução nossa).

57 NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: M. Fontes, 2009. p. 235 *et. seq.*

58 DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit: le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2006. v. 2. p. 26.

59 NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: M. Fontes, 2009. p. XXV.

60 DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: M. Fontes, 2004.

nos.

Nesse ponto, hermenêutica (filosófica) e epistemologia parecem se conectar, na medida em que o diálogo que estruturam a adequada razão ontológica dos direitos humanos, formando uma comunidade de experiências linguísticas (comunidade de diálogo ou entendimento)<sup>61</sup> facilitando o desenvolvimento epistemológico. A razão hermenêutica que sempre se antecipa, quando autêntica, pavimenta os desafios como aqueles propostos por Delmas-Marty quando diz que o segredo da reinvenção de um direito comum passa por uma reflexão sobre as lógicas jurídicas, especialmente, a do formalismo racional do Direito, em que a arbitrariedade se encontra ignorada, dotada de ‘eficácia simbólica’ que não permite *pensar o múltiplo*, ora reduzido à alternativa binária<sup>62</sup> ou a influência ‘tranquilizadora’ da unidade e da estabilidade do espaço normativo identificado com a autoridade do Estado e numa ordem normativa organizada em torno da lei<sup>63</sup>.

Então, essas são apenas algumas das objetivas confissões de que a hierarquia lógico-sistemática tida em Kelsen, em que uma norma fundamental assegura a unidade e a validade do todo e, mesmo ao longo da pirâmide, supostamente de forma linear e estável, não dá conta da complexidade do cenário contemporâneo, em particular, de um direito constitucional que reclama a normatividade de sua face internacionalizada. Assim, inclusive, seria mais conveniente falar em ‘pirâmides inacabadas ou hierarquias descontínuas’, não porque tenha desaparecido toda a hierarquia, mas porque mudou o desenho<sup>64</sup> de produção da normatividade em benefício da fertilização recíproca entre direito constitucional e direito internacional. É preciso romper com a absolutização da lógica sistemático-formal e do monólogo cientificista, que não admite ‘co/ordenação’ entre direito interno e internacional<sup>65</sup>, ao fim de dar continuidade

ao processo inacabado de ‘constitucionalização’ e ‘internacionalização’ da normatividade<sup>66</sup>.

As incertezas e insuficiências teóricas das relações hierárquicas (interno-internacional) e das ‘tradicionais técnicas’ ineficazes oriundas dessa relação, como por exemplo, margem de apreciação nacional e primazia da norma mais favorável, não estimulam o adequado espaço para repensar outras possibilidades de consolidação da internacionalização do direito constitucional no mundo globalizado, mormente se continuar a apostar na primazia da ordem estatal nacional de matiz kelseniano.

A recomposição da paisagem, portanto, passa-se pela possibilidade de se criar condições de desenvolver uma racionalidade transversal ou alternativa estruturante, a partir da Constituição – nem vertical, nem horizontal<sup>67</sup> – e que tem no diálogo hermenêutico a condição favorecedora de ‘pontes de transição’ das habituais referências estatal e lógico-sistemática das (des)ordens, rompedora dos dilemas tradicionais (monismo/pluralismo) e que busque ilidir o distanciamento da ‘significação teórica da realização prática dos direitos humanos’<sup>68</sup>. De outro lado, a manutenção do atual cenário continuará a nos deixar reféns de um constitucionalismo autista, provinciano e autossuficiente, ou caminharemos para um constitucionalismo imperial como última *ratio* do social<sup>69</sup>, refratário a multiplicidade de sistemas institucionais existentes (regionais, locais, supraestatais, entre outros)<sup>70</sup> e, sobretudo, às dimensões interpretativo-normativas do Direito.

O diálogo nesse cenário vem resgatar o modo de ser democrático e produtivo da interpretação do/no

prefácio.

61 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 12. ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2012. *passim*.

62 DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: M. Fontes, 2004. Prefácio.

63 DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: M. Fontes, 2004. p. 46.

64 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 12. ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 86.

65 DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Trad. Maria

Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: M. Fontes, 2004. p. 86.

66 DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: M. Fontes, 2004. p. 88.

67 DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit: le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2006. v. 2. p. 37.

68 PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 597.

69 NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: M. Fontes, 2009. p. 51.

70 BUSTOS GISBERT, Rafael. Diálogos jurisdiccionales en escenarios de pluralismo constitucional: la protección supranacional de los derechos en Europa. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LELO DE LARREA, Arturo Zaldívar (Coord.). *La ciencia del derecho procesal constitucional: estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho*. México: UNAM, 2008. (Derechos humanos y tribunales internacionales, 9). p. 753-775. p. 754.

Direito, na medida em que prescinde das dicotomias tradicionais isolacionistas (interno-internacional, direitos humanos-direitos fundamentais, p. ex.), para empreender numa substancializadora modalidade dialógica e construtiva baseada na colaboração e enriquecimento recíproco, objetivando a criação de um espaço jurídico comum em matéria de direitos humanos<sup>71</sup>.

Por certo, a questão é mais complexa, não se trata de desprestigiar os textos, mas de como se lida com eles, é uma questão de compreensão que, como já destacado, é um acontecimento histórico-linguístico que dá conta de nossos projetos de sentido. Na realidade, o tempo, a historicidade, é a verdadeira fonte do Direito, pois é o elemento que constitui e condiciona o intérprete num movimento implicado que vincula passado-presente-futuro. Não há espaço para abstrações ou subjetivismos, há sempre um sentido que orienta a compreensão e do qual não se pode prescindir sob o prisma hermenêutico. Assim é, toda e qualquer interpretação que não partilha sentidos, ou quaisquer teorias que não conseguem superar a relação sujeito-objeto e a discricionariedade positivista.

Todavia, a dificuldade de ‘pensar o múltiplo’ ou de qualificar a constituição da normatividade jurídica, são efeitos colaterais da ordem monológica, precisa, silogística e de valores homogêneos<sup>72</sup>. Por isso, é que o compromisso dos constitucionalistas e dos intérpretes em geral, com o Direito não lhes exime de considerar a normatividade emergente dos tratados e convenções, mormente, em razão do caráter ontológico de sua fundamentação: os direitos humanos.

Além de estar em jogo a possibilidade de uma internacionalização do direito constitucional com o diálogo hermenêutico, está, também, pressuposta a necessidade de transformação cognitiva do Direito em todas as suas faces, ao fim de dar cabo daquilo que Delmas-Marty estabelece como uma das características da refundação dos poderes: *la refondation des pouvoirs institués (exécutif, législatif et judiciaire) appelle en effet de nouvelles articulations entre*

*compétences internationales et nationales*<sup>73</sup>.

Assim, no que se pode concordar com Alcalá, por certo o desafio está em superar as resistências provocadas por preconceitos, juízos prévios e paradigmas de pensamento arraigados em nossa cultura jurídica<sup>74</sup>, mas, no entanto, a solução não se encontra numa internacionalização do comportamento dos juízes e tribunais, senão no modo de como se constrói o Direito. Seria um grande erro envidar esforços para manutenção do velho paradigma subjetivista, isto é, que a mudança do sujeito seja suficiente para um novo olhar democrático para o Direito.

O caminho para novos horizontes hermenêuticos que dê cabo da necessária interrelação entre direito internacional e constitucional não implica em se socorrer de abstrações ou de argumentos de confronto formal e material, pois eles furtam a possibilidade de aprendizado recíproco entre fontes e sistemas de direito e renunciam a mediação horizontal que se dá no diálogo. As dicotomizações e abstrações desse jaez, servem, apenas, para opor *lo constitucionalmente necessário y lo constitucionalmente accesorio* sem, contudo, realizar a Constituição, propriamente dita, como *fuerza del Derecho – origen mediata e inmediata de derechos y de obligaciones*<sup>75</sup>, suas preocupações são de ordem metodológico-sistemáticas, não hermenêuticas.

Então, o traçado aponta no sentido de se buscar nova racionalidade baseada na valorização de nosso modo de ser dialógico e dos princípios constituídos a partir de padrões e conquistas democraticamente construídas pelo constitucionalismo contemporâneo e nem tanto por metodologias funcionais de justiça. Por isso, essas ‘novas lógicas’ autorizam trilhar por um novo caminho, não mais limitadamente monológico, mas abertamente dialógico e transparente<sup>76</sup> e que possa dar conta

71 GARCÍA ROCA, Javier; NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto; BUSTOS GISBERT, Rafael. La comunicación entre ambos sistemas y las características del diálogo. In: \_\_\_\_\_ et al. (Org.). *El diálogo entre los sistemas europeo y americano de derechos humanos*. Madrid: Civitas, 2012. p. 66-107. p. 73 et. seq.

72 DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: M. Fontes, 2004. p. 202.

73 [...] a refundação dos poderes instituídos (executivo, legislativo e judicial), chamado, na verdade, de novas articulações entre competências nacionais e internacionais’ (Tradução nossa). In: DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit: la refondation des pouvoirs*. Paris: Seuil, 2007. v. 3. p. 33.

74 NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del Tribunal Constitucional en período 2006-2011. *Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 10, n. 2, p. 57-140, 2012. p. 60.

75 RUBIO LLORENTE, Francisco. *La forma del poder: estudios sobre la constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 50 et seq.

76 DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: M. Fontes, 2004. p. 203.

da adequada normatividade emergente da Constituição e do processo de internacionalização do Direito nessa quadra da história. Esta possibilidade de um nova face de pluralismo ordenado convida a abandonar a oposição binária entre relação hierárquica (subordinação de um sistema para outro) e a relação não hierárquica (coordenação) para considerar um processo de produtivo e sustentável de Direito.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposição hermenêutica desenvolvida neste trabalho visa fomentar o caráter transformativo e autônomo do Direito na realidade contemporânea, não mais dependente de práticas que afirmem a onipresença do Estado e da Lei, a hierarquia formal dos sistemas e a subjetividade assujeitadora dos intérpretes. As aproximações entre sistemas e fontes de Direito como produto de uma reciprocidade que condiciona a coordenação de formas democráticas de construção do direito tem nos diálogos hermenêuticos sua condição de possibilidade sustentável e coerente. A harmonização que resulta de um adequado diálogo hermenêutico de longe é uma busca por unificação hierárquica, senão um efeito da reconstrução da adequada compreensão da normatividade constitucional com a adição interpretativa dos tratados e convenções dos direitos humanos, sem, contudo, reduzi-los a uma categoria legal típica do ideal liberal-individualista.

A pergunta sobre a normatividade dos instrumentos internacionais de direitos humanos no Brasil, enquanto fontes de aproximação internacional do Direito e de ampliação da normatividade constitucional, reivindica a mudança de racionalidade para novos horizontes interpretativos, sob o risco de ficarem segregados a um papel secundário dentro do sistema.

O desafio da pergunta constitucionalmente/convenionalmente adequada em sede de direitos humanos é hermenêutico e, por isso, tem em sua estrutura a necessidade de uma compreensão historicamente comprometida com a aproximação das fontes e a des(hierarquização) das ordens jurídicas interna e internacional. Então, se há um novo modelo de Direito, também há a necessidade, em contraposição às teorias e hermenêuticas

de bloqueio<sup>77</sup>, de um novo modo de compreensão da normatividade jurídica, a partir premissas (democráticas) compreensivo-estruturantes e multidialógicas, mais rígidas e coerentes, inclusive, do que os imperialismos piramidais de cunho eminentemente formais.

O Direito e o Estado precisam se preparar para esse rompimento umbilical que não implica em separação absoluta, mas numa distinção necessária e indicadora de que a supremacia não é o único critério. Assim, permitirá aflorar uma das vertentes contributivas da autonomia do Direito na complexidade social, tocada pela reconfiguração das relações entre tempo e espaço (pluralismo), das quais o Direito não está (nem poderia estar) imune enquanto fenômeno social.

A relação de reciprocidade crescente entre direito internacional e direito constitucional implica num movimento que reclama, sobretudo, uma transformação do modo de produção e interpretação do/no Direito, mormente, ao se considerar o dever dos Estados e da sociedade em geral com os direitos humanos. Por essa simples razão, não se pode fazer o cumprimento das obrigações depender estritamente da própria organização estatal, mas também de outros aportes (hermenêuticos) para (des)integração dessa 'ordem' e recomposição de uma nova paisagem ao imaginário jurídico. A internacionalização da Constituição implica que *la Constitución material se nutre hoy de normas situadas más allá de los Estados y, por tanto, escapan a la posibilidad de definición unilateral por parte de una sola entidad estatal*<sup>78</sup>, em que se pode verificar, à vista disso, um espaço de convivência político-jurídico entre os participantes da comunidade, o qual se guia muito mais por relações de coordenação e colaboração (aprendizagem mútua) do que por relações de hierarquia.

O diálogo, enquanto modo de ser hermenêutico, é capazes de criar as condições adequadas para pergun-

77 STRECK, Lenio Luiz. Reflexões hermenêuticas acerca do papel (dirigente) da Constituição do Brasil e os (velhos) obstáculos à concretização dos direitos fundamentais/sociais. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coord.). *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 385-405. p. 403.

78 BUSTOS GISBERT, Rafael. Diálogos jurisdiccionales en escenarios de pluralismo constitucional: la protección supranacional de los derechos en Europa. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LELO DE LARREA, Arturo Zaldívar (Coord.). *La ciencia del derecho procesal constitucional: estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho*. México: UNAM, 2008. (Derechos humanos y tribunales internacionales, 9). p. 753-775. p. 754.

tar sobre a legitimidade das práticas e metodologias que não conseguem preencher o espaço havido pela tensão entre a plenitude de ordem jurídica e sua supremacia (hierárquico-normativista) e o processo de ampliação da normatividade constitucional englobante do direito internacional. E, nesse espaço, se inserem os direitos humanos e seus instrumentos internacionais de proteção como componentes da formação-consolidação de uma nova racionalidade hermenêutica para uma realidade jurídica pluridimensional de caráter constitucional e internacionalizada hermeneuticamente comprometida.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI MC nº 1480 DF*. Tribunal Pleno. Requerente: Confederação Nacional do Transporte; Confederação Nacional da Indústria. Requerido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Melo. Brasília, 04 de setembro de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>>. Acesso em: 09 set. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. *HC nº 72131 RJ*. Tribunal Pleno. Paciente: Lairton Almagro Vitoriano da Cunha. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 23 de novembro de 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>>. Acesso em: 11 out. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. *HC nº 77527 MG*. Tribunal Pleno. Paciente: João Cordeiro de Barros. Coator: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 23 de setembro de 1998. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14698138/habeas-corpus-hc-77527-mg>>. Acesso em: 09 set. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE nº 206482 SP*. Tribunal Pleno. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Pedro Luiz de Oliveira. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 27 de maio de 1998. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14698605/recurso-extraordinario-re-206482-sp>>. Acesso em: 09 set. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE nº 466343*. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 11 out. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE nº 80004 SE*. Tribunal Pleno. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Brasília, 1 de junho de 1977. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14614120/recurso-extraordinario-re-80004-se>>. Acesso em: 11 out. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC nº 79785 RJ*. Tribunal Pleno. Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 29 de março de 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>>. Acesso em: 11 out. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC nº 81.319/GO*. Tribunal Pleno. Recorrente: Nilo Lottici Júnior. Recorrido: Relator do RE nº 299401. Relator: Min. Celso De Mello. Brasília, 24 de abril de 2002. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/774659/habeas-corpus-hc-81319-go>>. Acesso em: 09 set. 2016.
- BURGORGUE-LARSEN, Laurence. De l'internationalisation du dialogue des juges: Missive doctrinale à l'attention de Bruno Genevois. In: BADINTER, Robert et al. *Le dialogue des juges: mélanges en l'honneur du président Bruno Genevois*. Paris: Dalloz, 2009. p. 95-130. Disponível em: <[http://www.univ-paris1.fr/fileadmin/IREDIES/Contributions\\_en\\_ligne/L.\\_BURGORGUE-LARSEN/M%C3%A9langes/LBL\\_M%C3%A9langes\\_Genevois-1.pdf](http://www.univ-paris1.fr/fileadmin/IREDIES/Contributions_en_ligne/L._BURGORGUE-LARSEN/M%C3%A9langes/LBL_M%C3%A9langes_Genevois-1.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2015.
- BUSTOS GISBERT, Rafael. Diálogos jurisdiccionales en escenarios de pluralismo constitucional: la protección supranacional de los derechos en Europa. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LELO DE LARREA, Arturo Zaldívar (Coord.). *La ciencia del derecho procesal constitucional: estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho*. México: UNAM, 2008. (Derechos humanos y

tribunales internacionales, 9). p. 753-775.

BUSTOS GISBERT, Rafael. *Pluralismo constitucional y diálogos jurisprudenciales*. México: Porrúa, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI*. 410-411. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/407490%20cançado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf#page=5&zooom=auto,0,497>>. Acesso em: 17 out. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *“Brançosos” e a interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit: la refondation des pouvoirs*. Paris: Seuil, 2007. v. 3.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit: le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2006. v. 2.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit: le relatif et l’universel*. Paris: Seuil, 2004. v. 1.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: M. Fontes, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2007.

FERREIRA, Rafael Fonseca. *Diálogos hermenêuticos em direitos humanos: em busca da(s) pergunta(s) adequadas(s) para a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil*. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3693>>. Acesso em: 15 out. 2015.

FERREIRA, Rafael Fonseca; LIMBERGER, Temis. O diálogo hermenêutico como horizonte de uma nova paisagem no Direito: crítica à racionalidade autoritária dispensada aos tratados de direitos humanos no Brasil. In: SOUZA SILVA, Karine de; ARARUNA SANTIAGO, Nestor Eduardo (Org.). *Direito constitucional, direitos humanos e direito internacional*. Barcelona: Laborum, 2015. p. 155-176.

GADAMER, Hans-Georg. *O problema da consciência histórica*. Tradução Paulo César Duque Estrada. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 12. ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2012.

GALÁN, Pedro Cerezo. *Reivindicación del diálogo*. Madrid: Real Academia de Ciencias Morales y Políticas, 1997.

GARCÍA ROCA, Javier. El diálogo entre el Tribunal Europeo de Derechos Humanos y los tribunales constitucionales en la construcción de un orden público europeo. *Teoría y Realidad Constitucional*, Madrid, n. 30, p. 183-224, 2012.

GARCÍA ROCA, Javier; NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto; BUSTOS GISBERT, Rafael. La comunicación entre ambos sistemas y las características del diálogo. In: \_\_\_\_\_ et al. (Org.). *El diálogo entre los sistemas europeo y americano de derechos humanos*. Madrid: Civitas, 2012. p. 66-107.

HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Madrid: Tecnos, 2002.

HITTEES, Juan Carlos. Control de constitucionalidad y control de convencionalidad: comparación: criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, v. 7, n. 2, p. 109-128, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Trad. Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: M. Fontes, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: M. Fontes, 2009.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações*. Barueri: Manole, 2005.

LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito: o século XX*. Trad. Luca Lamberti. São Paulo: M. Fontes, 2010. v. 2.

MAZZUOLI, Valério. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: RT, 2009.

MAZZUOLI, Valério. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Direito e Ciências afins, v. 4).

MELGARÉ, Plínio. Direitos humanos: uma perspectiva contemporânea: para além dos reducionismos tradicionais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 39, n. 154, p. 71-92, abr./jun. 2002.

- MORAIS, José Luis Bolzan de; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Estado e constituição em tempos de abertura: a crise conceitual e a transição paradigmática num ambiente intercultural. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 5, n. 2, p. 133-140, jul./dez. 2013.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: M. Fontes, 2009.
- NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del Tribunal Constitucional en período 2006-2011. *Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 10, n. 2, p. 57-140, 2012.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2010.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *El desbordamiento de las fuentes del derecho*. Madrid: La Ley, 2011.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2102.
- RUBIO LLORENTE, Francisco. *La forma del poder: estudios sobre la constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Novas geometrias e novos sentidos: internacionalização do Direito e internacionalização do diálogo dos sistemas de justiça. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. São Leopoldo: UNISINOS, 2012. (Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: Mestrado e Doutorado, 9). p. 137-160.
- STRECK, Lenio Luiz. Reflexões hermenêuticas acerca do papel (dirigente) da Constituição do Brasil e os (velhos) obstáculos à concretização dos direitos fundamentais/sociais. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coord.). *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 385-405.
- VERGOTTINI, Giuseppe De. *Más allá del diálogo entre tribunales*. Madrid: Civitas, 2010.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico  
[www.rdi.uniceub.br](http://www.rdi.uniceub.br) ou [www.brazilianjournal.org](http://www.brazilianjournal.org).  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.